



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1430017-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ,  
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

INTERESSADO: JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**RELATÓRIO**

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Tamandaré, Sr. José Hildo Hacker Júnior, referentes ao exercício financeiro de 2013, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

A análise inicial das contas em tela foi consolidada em Relatório de Auditoria (fls. 523 a 581), da lavra do Técnico de Auditoria das Contas Públicas Luciano Carneiro de Sousa.

O Interessado, regularmente notificado, ofereceu tempestivamente sua Defesa Preliminar (fls. 613 a 833).

Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento, restou evidenciada a seguinte situação no Município, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 212.	26,58%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	62,29%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	1,24%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	28,76%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º S. 47,96%	Cumprimento
				2º S. 48,52%	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.843.693,56	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.841.303,00	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	54,21%	Cumprimento

A análise da auditoria acusou, ainda, desconformidades nas contas apreciadas, as quais encontram-se listadas nas fls. 840/841. Eis, de modo sucinto, o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por irregularidades eminentemente formais, não ensejadoras, pois, de rejeição das contas, desde que não reiteradas, os seguintes aspectos relevantes apontados pela auditoria:

a) Não elaboração da programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos - item 2.1;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

b) Elevado déficit financeiro, resultante da existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, com aumento expressivo, em relação aos exercícios anteriores, o que revela restrições na capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo (item 2.2.1);

c) Baixa arrecadação da dívida ativa municipal, apenas 5,35% do montante inscrito - item 2.2.2;

d) Dívida fundada elevada, representada na sua quase totalidade por débitos com o INSS (98,60%) - item 2.2.4;

e) Elaboração de Lei Orçamentária Anual (LOA) com ausência dos demonstrativos contábeis previstos na legislação vigente - item 2.4.3;

f) Elaboração do Plano Municipal de Saúde (PMS) e da Programação Anual de Saúde (PAS) sem atender às exigências previstas na legislação vigente - item 5.1;

g) Não aplicação dos recursos da Saúde exclusivamente pelo Fundo Municipal de saúde (FMS) - item 5.31;

h) Falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento (PMS) - item 6.1;

i) Falta de elaboração do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PGIRS) - Item 6.2;

j) Disponibilização parcial, no portal da prefeitura na internet, das informações sobre a execução orçamentária e financeira do município - item 9.1;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

k) Descumprimento das exigências previstas na Lei de Acesso à Informação (LAI) - item 9.2,

l) Entrega intempestiva ao TCE/PE dos módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal - item 9.3.

Quanto a essas irregularidades, cabe determinar à atual gestão que envide os esforços necessários com vistas a não reincidência das mesmas nos exercícios vindouros.

Isso posto,

**CONSIDERANDO** que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que parte das irregularidades apontadas pela auditoria foi sanada com os argumentos apresentados pela defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. José Hildo Hacker Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**RECOMENDO**, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos;

b) Adotar mecanismos que visem reduzir o Déficit Financeiro e a dívida com o INSS, bem como elevar a arrecadação de créditos da Dívida Ativa;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

c) Enviar os demonstrativos contábeis, de maneira consistente, para o SAGRES E SISTN;

d) Elaborar a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Municipal de Saúde (PMS) e a Programação Anual de Saúde (PAS) de acordo com às exigências previstas na legislação vigente;

e) Elaborar o Relatório de Gestão da Saúde, o Plano Municipal de Saneamento e o Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;

f) Adotar as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros, destinados às ações e serviços públicos de saúde, seja realizada por meio do Fundo Municipal de Saúde;

g) Envidar esforços no sentido de cumprir integralmente as determinações previstas na legislação vigente, que tratam da efetiva transparência da aplicação dos recursos públicos e do acesso à informação,

h) Enviar, de forma tempestiva, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, os módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal.

-----  
O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTA, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

MC/MLM